

**e-PUBLICAÇÃO**

**conferência**

# **Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais**

ORADOR

**José Manuel  
Araújo de Barros**

Juiz Conselheiro Jubilado no  
Tribunal de Contas

ciclo de conferências  
**Consumo**

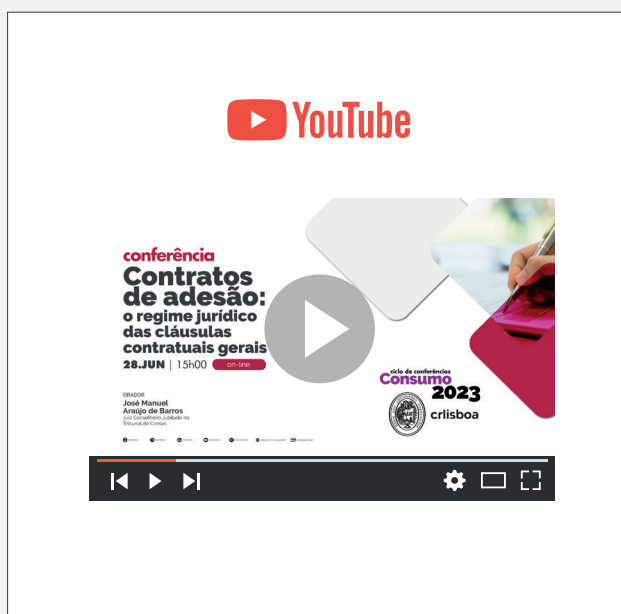
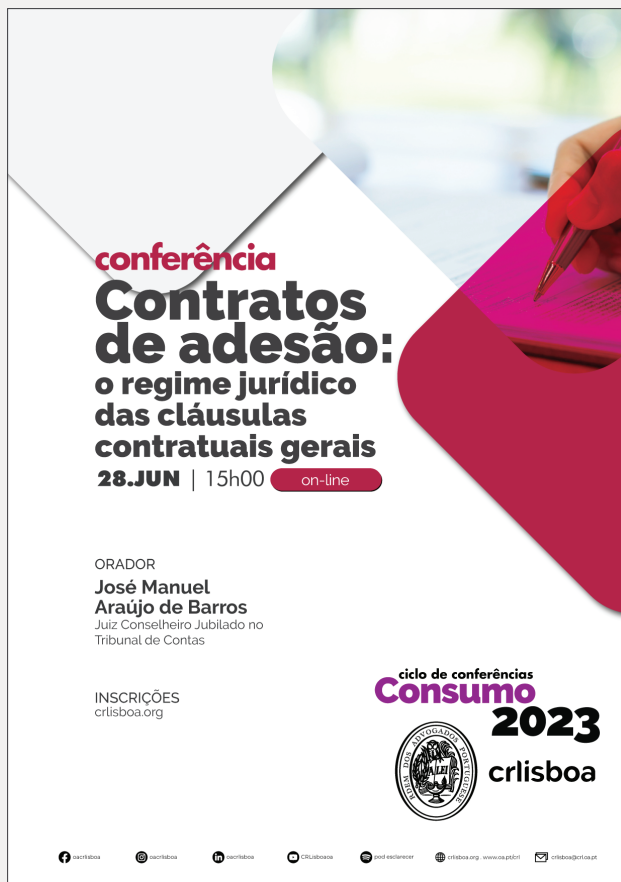
**2023**

**crlisboa**



**conferência**

CONTRATOS DE ADESÃO:  
o regime jurídico das  
cláusulas contratuais  
gerais





# DIPLOMAS\*

## Direito Nacional

### DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

#### Código Civil – CC

Artigo 70.º, n.º 1 (Tutela geral da personalidade)

Secção I (Declaração negocial) – artigos 217.º a 279.º

Subsecção V (Falta e vícios da vontade) – artigos 240.º a 257.º

Artigo 292.º (Redução)

Artigo 294.º (Negócios celebrados contra a lei)

Artigo 345.º (Convenções sobre as provas)

Artigo 405.º (Liberdade contratual)

Artigo 483.º (Princípio geral)

Artigo 494.º (Limitação da indemnização no caso de mera culpa)

Artigo 496.º, n.º 1 (Danos não patrimoniais)

Artigo 796.º (Risco)

Artigo 809.º (Renúncia do credor aos seus direitos)

### DECRETO-LEI N.º 446/85

Diário da República n.º 246/1985, Série I de 1985-10-25

#### Regime jurídico das cláusulas contratuais gerais

Artigo 1.º (Âmbito de aplicação)

Artigo 5.º (Comunicação)

Artigo 6.º (Dever de informação)

\* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

[Artigo 7.º \(Cláusulas prevalentes\)](#)

[Artigo 8.º \(Cláusulas excluídas dos contratos singulares\)](#)

[Artigo 9.º \(Subsistência dos contratos singulares\)](#)

[Artigo 12.º \(Cláusulas proibidas\)](#)

[Artigo 13.º \(Subsistência dos contratos singulares\)](#)

[Artigo 14.º \(Redução\)](#)

[Artigo 15.º \(Princípio geral\)](#)

[Artigo 16.º \(Concretização\)](#)

[Artigo 17.º \(Âmbito das proibições\)](#)

[Artigo 18.º \(Cláusulas absolutamente proibidas\)](#)

[Artigo 19.º \(Cláusulas relativamente proibidas\)](#)

[Artigo 21.º \(Cláusulas absolutamente proibidas\)](#)

[Artigo 22.º \(Cláusulas relativamente proibidas\)](#)

[Artigo 32.º, n.º 3 \(Consequências da proibição definitiva\)](#)

[Artigo 33.º \(Sanção pecuniária compulsória\)](#)

[Artigo 34.º \(Comunicação das decisões judiciais para efeito de registo\)](#)

[Artigo 34.º-A \(Contraordenações\)](#)

[Artigo 34.º-B \(Determinação da coima\)](#)

[Artigo 34.º-C \(Fiscalização, instrução e aplicação de coimas\)](#)

[Artigo 37.º \(Direito ressalvado\)](#)

## **DECRETO-LEI N.º 220/95**

Diário da República n.º 201/1995, Série I-A de 1995-08-31, páginas 5469 – 5478

**Altera o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais)**



## **LEI N.º 24/96**

Diário da República n.º 176/1996, Série I-A de 1996-07-31

### **Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores**

Artigo 2.º, n.º 1 (Definição e âmbito)

## **DECRETO-LEI N.º 249/99**

Diário da República n.º 156/1999, Série I-A de 1999-07-07, páginas 4202 – 4203

### **Altera o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que regula o regime das cláusulas contratuais gerais**

## **Direito Europeu**

### **DIRETIVA 93/13/CEE DO CONSELHO, DE 5 DE ABRIL DE 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores**

Artigo 3.º

## FICHA TÉCNICA

### **Título**

Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais

### **Edição**

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1150-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. [crlisboa@crl.oa.pt](mailto:crlisboa@crl.oa.pt)

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

### **Coordenação**

João Massano

### **Centro de Publicações**

Marlene Teixeira de Carvalho

### **Colaboradores**

Susana Rebelo

Sofia Galvão